



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

EMENDA Nº 001/2016 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

**Dá nova redação a dispositivos da LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA
DO PASSA QUATRO, promulgada em 5 de
abril de 1990.**

Art. 1º. Fica alterada a redação da Lei Orgânica Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, conforme novo texto e alterações em anexo.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta emenda serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 19 de dezembro de 2016.

Paulo César Missiatto
Presidente

Leopoldo Augusto L. de Oliveira
1º Secretário

Sebastião César Barioni
2º Secretário

Lucas Comin Loureiro
Vice-Presidente

Norma Jamus Villela
Vereadora

Domingos Antonio de Mattos
Vereador

Luis Roberto D. Broglio
Vereador

Carlos Eduardo C. Leal
Vereador

José Mario Castaldi
Vereador

www.camarasantarita.sp.gov.br
E-mail: contato@camarasantarita.sp.gov.br
CNPJ 50.719.681/0001-10

Rua José Rodrigues Palhares, 117 - São Sebastião
CEP 13.670-000 - Telefone: (19) 3582-2441



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

PREÂMBULO

O Povo Santarritense, invocando a proteção de Deus, por intercessão de Santa Rita de Cássia, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, tendo como ideal assegurar a todos os munícipes seus direitos e benefícios da justiça, visando ao bem-estar social e econômico, aprova e promulga, por seus representantes, a **Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro**.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Santa Rita do Passa Quatro é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa, e financeira e personalidade jurídica de direito público interno, nos termos assegurados pela Constituição Federal e do Estado.

Parágrafo único - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, Legislativo e Executivo.

Art. 2º - O Município de Santa Rita do Passa Quatro tem como símbolos a Bandeira, o brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo único - A cidade de Santa Rita do Passa Quatro foi declarada “Cidade Poema” do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 17.543, de 20 de julho de 2022, sendo obrigatória a utilização dessa designação em todos os atos públicos, menções escritas ou faladas e documentos oficiais e deverá ter seu respectivo símbolo estabelecido por Lei Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Município tem como competência privativa legislar e prover sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

- I- elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
- II- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV- organizar e prestar os serviços públicos, de interesse local, de forma direta ou indireta, sendo neste caso:
 - a) por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais;
 - b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.
- V- disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:
 - a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, horário, pontos de parada, tarifas, e o transporte de trabalhadores rurais, auxiliando na fiscalização do cumprimento das normas instituídas;
 - b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e tarifas;
 - c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de parada e estacionamento;
 - d) os serviços de transporte particular coletivo, tais como transportes escolares, turismo, fretamento, controle e fiscalização desses serviços, visando mantê-los adequados e seguros;
- VI- quanto aos bens:
 - a) de sua propriedade: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;
 - b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa, efetuar ocupação temporária dentre outros;
- VII- responsabilizar-se prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e educação infantil, em creches e pré-escolas, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;
- VIII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- IX- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- X- promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- XI- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e turístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XII- cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, dos resíduos das atividades de saneamento e da remoção e destinação dos resíduos sólidos domiciliares, disciplinando a destinação dos demais resíduos sólidos urbanos como os de serviços de saúde, da construção civil, industrial, entre outros, promovendo e incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos gerados no Município;
- XIII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;
- XIV- dispor sobre o serviço funerário;
- XV- administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;
- XVI- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVII - dispor sobre o registro, captura, castração, guarda, tratamento e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação com a finalidade de prevenir moléstias, visando a sua erradicação;
- XVIII- dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIX- constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XX- instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XXI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXII- dar prioridade, na execução de melhoramentos e obras de infraestrutura, nos locais onde houver maior concentração de moradores;
- XXIII- prover sobre o combate de incêndios e a criação de corpo de bombeiros voluntários;
- XXIV- realizar manutenção permanente e manter em condições transitáveis as estradas e caminhos municipais;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

Parágrafo Único - O Município poderá, no que couber, complementar a legislação federal e estadual.

Art. 4º - É competência comum do Município, da União, do Estado, do Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII- dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;
- XIV- promover e incentivar o turismo e as atividades de recuperação da saúde como fatores de desenvolvimento social e econômico;
- XV- instalar aterro sanitário;
- XVI- fiscalizar e denunciar a falta de cumprimento das disposições estabelecidas nos códigos de defesa do consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

Seção Única das Vedações

Art. 5º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
- V- outorgar qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só podendo ser concedido mediante lei específica municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA Seção I Da Câmara Municipal

Art. 6º - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - A Câmara Municipal é composta por 9 (nove) vereadores, nos termos do que dispõe o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

www.camarasantarita.sp.gov.br
E-mail: contato@camarasantarita.sp.gov.br
CNPJ 50.719.681/0001-10

Rua José Rodrigues Palhares, 117 - São Sebastião
CEP 13.670-000 - Telefone: (19) 3582-2441



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

Art. 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos e arrendamentos mercantis, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

VI - deliberar sobre a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão, permissão, autorização administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização, supressão ou fusão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária às populações interessadas e respeitada a Lei Complementar Estadual;

X - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da Administração Direta, autarquias e fundações públicas e sobre a fixação dos respectivos vencimentos;

XI - dispor sobre a criação, estruturação e atribuições de Departamentos e órgãos da Administração Municipal;

XII - deliberar sobre o Plano Diretor;

XIII – autorizar consórcios com outros municípios;

XIV - dispor sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo;

XV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo;

XVI - autorizar isenções e incentivos à implantação de empresas novas, quando justificado o relevante interesse público, obedecidos os termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

Art. 8º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras:

- I- eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;
- II- elaborar seu Regimento Interno;
- III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V- conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VI- conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País, por qualquer tempo;
- VII- fixar, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice Prefeito, em uma legislatura para vigorar na subsequente, observado o disposto nos incisos V e VI, do artigo 29 da Constituição Federal.
- VIII- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.
- IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- X- deliberar sobre Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito;
- XI- convocar diretores de departamentos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;
- XII- requerer informações aos diretores de departamentos municipais sobre assuntos relacionados com sua pasta;
- XIII- declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores;
- XIV- autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XV- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;
- XVI- criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XVII- solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;
- XVIII- processar e julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

XIX- Conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outro tipo de honraria ou homenagem, a pessoas naturais ou jurídicas, desta comarca ou não, que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou em outra localidade, desde que seja o decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

XX– sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XXI- mudar temporariamente sua sede.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo.

Seção III Dos Vereadores Subseção I Da Posse

Art. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião bem como no final de cada exercício financeiro, deverão fazer declaração de seus bens.

Subseção II Do Subsídio

Art. 10 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente.

§ 1º - A fixação dos subsídios de que trata o *caput* se dará no máximo 30 dias antes do pleito eleitoral.

§ 2º - Não havendo fixação dos subsídios no prazo previsto no parágrafo anterior, prevalecerão os subsídios fixados na legislatura anterior.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

§ 3º - Os subsídios dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por Resolução específica, de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, observados os parâmetros constitucionais e legais.

§ 4º - O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

§ 5º – Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os vereadores, passando a constituir o teto para o subsídio destes.

§ 6º – Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória.

Art. 11 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de representação do Município;

II – em caso de doença, licença maternidade ou paternidade, ou adoção, devidamente comprovada;

III- para tratar, sem subsídio, de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - As licenças dependem de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento e submetido à deliberação plenária.

§ 2º - Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do inciso I, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

§ 3º - Ao Vereador licenciado por motivo de doença, conforme previsto no inciso II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, após o que o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 4º – A licença maternidade, paternidade ou adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos na legislação federal.

§ 5º – O Vereador investido no cargo de Diretor de Departamento Municipal ou de qualquer outro cargo de provimento em comissão não perderá o mandato,



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar entre os vencimentos do cargo e o subsídio da vereança.

Subseção IV Da Inviolabilidade

Art. 12 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 13 - O Vereador não poderá:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II- Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção VI Da Perda do Mandato

Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 15 - Não perderá o mandato o Vereador regularmente licenciado, nos termos do artigo 11 desta LOM.

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga;
- b) investidura do titular na função de Diretor de Departamento Municipal ou qualquer outro cargo de provimento em comissão;
- c) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 16 - Nos casos previstos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

Subseção VII Do Testemunho

Art. 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção IV Da Mesa da Câmara Subseção I Da Eleição

Art. 18 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Somente concorrerão à eleição para a Mesa as chapas registradas na Secretaria da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 30 dias, da sessão em que ocorrerá a eleição.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 - Os membros da Mesa, composta de um presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, serão eleitos para um mandato de dois anos, sendo que não será permitida a reeleição para o cargo de Presidente, para um único período subsequente.

Parágrafo Único - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 20 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

Subseção II Da Renovação da Mesa

www.camarasantarita.sp.gov.br
E-mail: contato@camarasantarita.sp.gov.br
CNPJ 50.719.681/0001-10

Rua José Rodrigues Palhares, 117 - São Sebastião
CEP 13.670-000 - Telefone: (19) 3582-2441



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

Art. 21 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária do ano do término do seu mandato e a posse ocorrerá, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Subseção III Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 22 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção IV Das Atribuições da Mesa

Art. 23 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I – editar ato sobre as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II– editar Portaria sobre as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- III- propor projeto de Resolução que disponha sobre:
 - a) organização da Secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IV- elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V- apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
- VI- solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII- devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- VIII- enviar ao Prefeito, até o dia trinta e um de março, as contas do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- IX- declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 13 desta lei, assegurada ampla defesa;
- X- propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XI- propor projeto de lei dispendo sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como sobre a fixação do respectivo vencimento, observadas as determinações constitucionais e legais.

§ 1º - Não será admitido aumento de despesa prevista no Projeto de Resolução referido no Inciso III, e no Projeto de Lei previsto no inciso XI.

§ 2º - A mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 24 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I- representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V- fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI- declarar a extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara, garantida ampla defesa, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.
- VII- movimentar e aplicar o saldo disponível de caixa da Câmara, em instituições financeiras oficiais, sem comprometer a ordem cronológica de pagamentos;
- VIII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- IX- solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- X- exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XI- prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal;
- XII- propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII- designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observada a proporcionalidade partidária.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I- na eleição da Mesa;
- II- quando o seu voto for necessário para completar o quórum de dois terços exigido para a matéria;
- III- quando houver empate nas votações de matérias submetidas à maioria simples de votos;

Seção V Das Reuniões Subseção I Disposições Gerais

Art. 25 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 26 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 27- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 28 - O voto será aberto, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno.

Subseção II Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 29 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se, de 22 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 24 de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

dia útil, a ser designado pelo Presidente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 30 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação dos Projetos de Leis que tratam de Orçamentos.

Subseção III Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal será possível também no período de recesso e far-se-á:

- I- pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- II- pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 33 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

Art. 34 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I- convocar, para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado ou, quando tratar-se de assunto de urgência, até 24 horas antes da data marcada para sua votação:

- a) Diretores de Departamentos Municipais;
- b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- c) acompanhar a execução orçamentária;
- d) realizar audiências públicas;
- II- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- III- velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
- IV- solicitar o depoimento de autoridades ou cidadãos;
- V- fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VI- acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária bem como sua posterior execução.
- VII- estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Art. 35 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

- I- proceder diligências e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

Art. 36 - Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, poderá funcionar uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 37- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V- resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 38 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito;
- III- de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, a votação favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 39 - As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiverem em ambos a votação favorável da maioria



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Estatutos dos Servidores;
- IV - Plano Diretor;
- V- Procuradoria do Município;
- VI- criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- VII- atribuições do Vice-Prefeito;
- VIII- zoneamento urbano, uso e ocupação do solo urbano;
- IX- concessão de serviços públicos;
- X- concessão de direito real de uso;
- XI- alienação de bens imóveis;
- XII- aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XIII- autorização para efetuar empréstimo de instituição particular.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 40 - As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Art. 41 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I- ao Vereador;
- II- à Comissão da Câmara;
- III- ao Prefeito;
- IV- aos cidadãos, observado o disposto no artigo 43.

Art. 42 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- II- criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgãos da administração pública;
- III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 43 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 44 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 126, §§ 1º e 2º.

Art. 45 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 46 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

Art. 47 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- I- sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- II- deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara e se este não o fizer dentro do prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo;
- III- veta-o total ou parcialmente.

Art. 48 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis,



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 49 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 50 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I- sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

II- veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 52 - O processo legislativo dos decretos legislativos e das resoluções se dará



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 53 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 54 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos legislativos e as resoluções aprovadas pelo Plenário serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação, serão feitas com a observância das mesmas normas técnicas relativas às leis ordinárias.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As contas do Prefeito prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 90 dias, salvo motivo justificado, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Esgotado, sem motivo justificado e sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal nomeará Relator Especial para emitir parecer, nos termos do Regimento Interno, sendo o Parecer do Tribunal sobre as contas do Prefeito colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

proposições, até sua votação final.

§ 4º - O Parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º - Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 6º - Caso recebida de forma separada a comunicação do Tribunal de Contas sobre contas de gestão do Município que indiquem irregularidades de despesa decorrente de contrato (artigo 33, XIV e § 1º, da Constituição do Estado), para suas análises serão observados os procedimentos do Regimento Interno da Câmara Municipal, podendo haver a análise e julgamento distintos para referidas contas.

§ 7º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 57 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I- avaliar e acompanhar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV- apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar ilegalidades ou irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO EXECUTIVA SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 58 - A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observando-se, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II Da Posse

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º Se até 10 (dez) dias após a data marcada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o mandato, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, ao término do mandato, bem como no final de cada exercício financeiro, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 61 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- I- firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;
- V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV

Da Substituição e da Sucessão

Art. 62 - O Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito em caso de licença ou impedimento e, por este sucedido, no caso de vaga ocorrida após a posse.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 63 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos primeiros dois anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos dois últimos anos de período governamental, far-se-á eleição indireta.

Art. 65 - Em qualquer dos casos os sucessores deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 66 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção dos mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Geral do Município, ou na falta deste, o servidor responsável pela Diretoria do Departamento de Assuntos Jurídicos do Município.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, ou do país por qualquer tempo, sob pena de perda de mandato.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I- a serviço ou em missão de representação do Município, caso em que lhe será devido o subsídio integral, como se em exercício estivesse.

II- impossibilitado por motivo de doença devidamente comprovada, ou por licença gestante, licença paternidade ou adoção, conforme dispuser a lei.

III- para tratar de assunto particular por prazo nunca inferior a 30 dias e não superior a 120 dias por sessão legislativa, sem recebimento de subsídio.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - Ao Prefeito licenciado por motivo de doença, nos termos do inciso II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro ao décimo quinto dia da licença, após o quê o benefício será pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

§ 3º - A licença gestante, licença paternidade ou por adoção, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os funcionários públicos municipais.

SUBSEÇÃO VI DO SUBSÍDIO

Art. 69 - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data, observados os parâmetros constitucionais e legais.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

§ 1º O valor do subsídio do Prefeito constitui limite remuneratório, no Município, para a remuneração dos agentes políticos e dos agentes administrativos.

§ 2º O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito deve atendimento ao disposto nos artigos 29 V, 37 XI, 39 § 4º, da Constituição Federal.

Art. 70 - O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal.

SUBSEÇÃO VII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na cidade de Santa Rita do Passa Quatro.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I- representar o Município em Juízo e fora dele;
- II- exercer, com o auxílio dos diretores de departamento, a direção da Administração Pública;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VI- nomear e exonerar os diretores de departamento municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, todos os ocupantes de funções gratificadas e cargos em comissão, assim como indicar os diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias;
- VII- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VIII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- IX- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril, as contas do Município relativas ao exercício anterior;
- X- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- XI- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XII- fixar as tarifas e preços dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XIII- subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos na lei orçamentária.
- XIV- delegar, por decreto, aos diretores de departamento municipais, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XV- enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual até o dia 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de abril, Orçamento Anual até o dia 30 de setembro, dívida pública e operações de crédito;
- XVI- enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão para a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVII- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas do Município, nos termos da legislação vigente;
- XVIII- fazer publicar os atos oficiais;
- XIX- enviar o duodécimo aprovado na Lei Orçamentária, integralmente à Câmara Municipal, até o dia 20 do mês subsequente;
- XX- aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXI- apresentar à Câmara Municipal, reformulação e atualização do Plano Diretor a cada 10 (dez) anos, da data de sua aprovação;
- XXII- decretar estado de calamidade pública;
- XXIII- solicitar auxílio da polícia estadual para a garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma de lei municipal;
- XXIV- propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XXV- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, fora do período da sessão legislativa anual;
- XXVI- publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

XXVII- prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XXVIII – Administrar os bens, as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

XXIX- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 73 - O Prefeito, nos crimes comuns definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 74 - O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei federal será julgado pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 75 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

- I- ocorrer o falecimento;
- II- ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III- ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
- IV- incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato, previstas no artigo 61, desta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara;
- V- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 76 - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe for dado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos do que dispõe a legislação federal e esta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTO MUNICIPAIS

Art. 77 - São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes de cargo, emprego ou função, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal, representados pelos Diretores de Departamento Municipais.

Parágrafo único - A competência dos Diretores de Departamento Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos aos respectivos departamentos.

Art. 78 - Os Diretores de Departamento Municipais farão declaração pública de bens no ato da posse, no término do exercício do cargo, bem como no final de cada exercício financeiro, nos termos da lei federal, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 79 – Fica vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal, em especial a Lei Complementar 135/2010, para os cargos de provimento em comissão, dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação de sanção nos termos dessa Lei Orgânica.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

Artigo 79.A- A Procuradoria Geral do Município de Santa Rita do Passa Quatro é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público."

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Município, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios.

§ 4º - A direção superior da Procuradoria-Geral do Município compete ao Procurador Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição.

§ 5º - O cargo de Procurador-Geral do Município, de provimento em comissão, será nomeado pelo Prefeito entre advogados com ao menos 05 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e terá tratamento, prerrogativas e representação de Diretor Municipal, devendo apresentar declaração pública anual de bens.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
Da Administração Municipal
SEÇÃO I
Disposições Gerais
SUBSEÇÃO I
Dos Princípios**

Art. 80 - A Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade,



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

motivação, razoabilidade, interesse público, atendidas, obrigatoriamente, as disposições do Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DA PUBLICIDADE DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 81 - As leis e atos administrativos de efeitos externos deverão ser publicados em órgão de imprensa oficial, local ou regional, para que produzam seus efeitos regulares.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, levando-se em conta não só as condições de preço, como as condições de frequência, tiragem e distribuição.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 82 - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 83 - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração, independentemente do pagamento de taxas, certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal que deverá ser fornecida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme disposto na legislação federal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV DOS AGENTES FISCAIS

Art. 84 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer,



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V

Da Administração Indireta e Fundações

Art. 85 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município dependem de lei cuja iniciativa é privativa do Prefeito, dispondo sobre sua estrutura interna e a possibilidade de criação de subsidiárias.

SUBSEÇÃO VI

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 86 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO VII

DOS DANOS

Art. 87 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES.

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 88 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I- assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II- permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo Único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da legislação municipal.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 89 - Nenhum empreendimento de obra e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- a descrição para a sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para o início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificativa.

§ 1º - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural turístico e do meio ambiente.

§ 2º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo.

§ 3º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 90 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

I- convênio com o Estado, a União ou entidades particulares.

II- consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios a serem ajustados com outros municípios deverão atender as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios.

Art. 91 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos, atendidos os termos desta lei e da lei federal específica.

§ 1º - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido na legislação federal e nesta LOM.

Art. 92 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados, quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 93 - Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 94 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei de iniciativa do Prefeito.

Art. 95 - A tarifa dos serviços públicos será fixada por Decreto do Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Subseção III Da Aquisição de Bens

Art. 96 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de interesse público devidamente justificado, laudo de avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos previstos na legislação federal.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

Parágrafo único – Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os bens móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 97 - A aquisição de bens móveis obedecerá ao disposto na lei federal sobre licitações e contratos.

Subseção IV Da Alienação de Bens

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá a legislação federal pertinente.

§ 1º- A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial está subordinada a existência de interesse público justificado, prévia avaliação, autorização legislativa e desafetação.

§ 2º - A venda de ações poderá ser negociada em Bolsa de Valores, observada a legislação específica.

Art. 99 - A alienação de bens imóveis municipais, mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e autorização legislativa.

Parágrafo único - No caso de alienação por venda, haverá necessidade, também de licitação.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou que venham a lhe pertencer.

Art. 101 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 102 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização,



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

permissão ou concessão, conforme o caso e o interesse público o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração.

Art. 103 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia autorização legislativa, avaliação e licitação.

Art. 104 - Os próprios, vias e logradouros municipais devem ser denominados e podem ter sua denominação alterada, observado o que a lei dispuser, vedada atribuição de nomes de pessoas vivas.

Art. 105 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS Seção I Do Regime Jurídico Único

Art. 106 - Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

Art. 106.A - O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e demais requisitos, fixados em lei complementar.

§ 2º. Os requisitos estabelecidos neste artigo aplicar-se-ão aos servidores que ingressarem após a publicação desta emenda”.

Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 107 - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 108 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados por Decreto do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 109 - Compete ao Município instituir:

I- os impostos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e outros que venham



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

a ser de sua competência;

II- taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV- contribuição de iluminação pública;

V- contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 110 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 111 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) sobre transações de bens imóveis e direitos reais e eles relativos, formalizados por meio de instrumentos particulares, se inexistente o registro do título perante o Oficial de Registro de Imóveis competente, conforme disposto no § 4º do Art. 116 desta Lei;
- IV- utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI- instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de entidades de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes;

§ 2º - As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica, obedecidos ao disposto no artigo 14, Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º - A proibição prevista na alínea “c” do inciso III compreende todas as transações celebradas a partir da vigência da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 112 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos ou recebidos.

Art. 113 - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 114 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 115 - É vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 116 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II- transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos sobre aquisição de imóveis;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, na forma da lei, para garantir a função social da propriedade e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

- a) a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor;
- b) a progressividade referida neste parágrafo será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

c) lei municipal estabelecerá critérios objetivos para edição da planta genérica de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

§ 3º - Para fins da cobrança do imposto a que se refere o inciso II, o valor venal dos imóveis poderá ser apurado mensalmente, de acordo com os valores imobiliários vigentes.

§ 4º - Considera-se transmissão, de acordo com a legislação civil em vigor – Código Civil Brasileiro, as operações descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II se devidamente registradas perante o Oficial de Registro de Imóveis Competente.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 117 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeito aos limites previstos na legislação federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nos termos da legislação federal.

Art. 118 - O Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

Parágrafo único - A Câmara Municipal publicará seu relatório após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 119 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da programação financeira de desembolso.

Parágrafo único - As despesas destinadas a Investimentos serão requisitadas no prazo máximo de 15 dias aos vencimentos dos compromissos assumidos pela Presidência.

Art. 119.A – As emendas de Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§1º - As emendas dos Vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no “caput”, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do §2º, do artigo 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o “caput” deste artigo, no montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar, prevista no §9º, do artigo 165, da Constituição Federal.”

§4º - Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§5º - As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do §6º deste artigo.

§6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do §3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, O poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV do §6º, as prorrogações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§8º - Os restos a pagar não poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo.

§9º - Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observados o disposto no §6º, inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 120 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalva- dos os casos previstos em lei.

Art. 121 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I- o Plano Plurianual;

II- as Diretrizes Orçamentárias;

III- os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser aprovada pela Câmara Municipal até o final do primeiro semestre de cada ano;

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 122 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III- relacionadas:



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- a) com correções de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;
- § 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;
- § 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta;
- § 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;
- § 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 123 - São vedados:

- I- o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV- a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 212, 198, § 2º, e 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no § 3º do artigo 122 desta LOM;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 124 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma isolada ou em articulação com a União e/ou com o Estado.

Art. 125 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- proteger o meio ambiente;

www.camarasantarita.sp.gov.br
E-mail: contato@camarasantarita.sp.gov.br
CNPJ 50.719.681/0001-10

Rua José Rodrigues Palhares, 117 - São Sebastião
CEP 13.670-000 - Telefone: (19) 3582-2441



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 126 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 127 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei, obedecido o disposto em Lei Federal.

Art. 128 - Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 129 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I- participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- II- a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;
- III- a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

IV- a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
V- os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes, sistemas de lazer ou institucionais, não poderão ser alterados na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, salvo se a alteração for autorizada por Lei motivada em relevante interesse público.

Artigo 130 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 131 - O Município estabelecerá mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal;

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 132 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, orientando-se para:

I- ampliar progressivamente a responsabilidade pela prestação de serviços de saneamento básico;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- II- executar programas de saneamento em áreas carentes, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III- executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 133 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 134 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 135 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 136 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Parágrafo único - Deverá o Município criar mecanismos para facilitar aos munícipes o acesso à aquisição de moradias econômicas e populares, aplicando critérios técnicos de seleção, os quais devem atender as famílias de baixo poder aquisitivo.

Art. 137 - A política habitacional do Município será executada em conformidade com o Plano Municipal de Habitação, instituído por lei de iniciativa do Prefeito, segundo



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

diretrizes estabelecidas em lei federal, que objetivará diminuir o custo e agilizar a construção de casas populares.

Art. 138 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas às normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO E DOS TRANSPORTES

Art. 139 - O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais. Parágrafo Único - O Município definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe:

- I- organizar e gerir o tráfego local;
- II- administrar terminais rodoviários, organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- III- planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;
- IV- fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;
- V- organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;
- VI- organizar e gerir os serviços de táxi e de lotação;
- VII- definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto;
- VIII- regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- IX- implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
- X- manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.
- XI- organizar e gerir as atividades de cargas e descargas em vias e locais públicos.
- XII- administrar e fiscalizar o serviço de guinchamento e guarda de veículos apreendidos, mediante lei específica.

Art. 140 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, atenderá aos seguintes princípios básicos:



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

- I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiências físicas;
- II- prioridades a pedestres e usuários dos serviços;
- III- tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;
- IV- proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V- integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 141 - O Município assegurará a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 142 - É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 143 - O livre acesso e circulação de pessoas com deficiência deverá ser garantido na renovação da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo intermunicipal, que deverá contar com veículo adaptado.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 144 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III- garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV- instalar estação municipal de fomento agropecuário, para modernizar e diversificar a produção agrícola e pecuária locais, nas hipóteses a serem estabelecidas em lei municipal.

Art. 145 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará:

*www.camarasantarita.sp.gov.br
E-mail: contato@camarasantarita.sp.gov.br
CNPJ 50.719.681/0001-10*

*Rua José Rodrigues Palhares, 117 - São Sebastião
CEP 13.670-000 - Telefone: (19) 3582-2441*



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

- I- assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais;
- II- o associativismo, como forma de incentivo à criação de armazéns agrícolas comunitários junto aos produtores.

Art. 146 - Cabe ao Município:

- I- apoiar a produção agrícola, através da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação de serviço municipal de máquinas agrícolas e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;
- II- apoiar a circulação da produção agrícola, através do estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal e de armazéns comunitários;
- III- promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde e estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;
- IV- promover o zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar.

§ 1º - O Município poderá firmar convênios com os governos federal e estadual para a prestação de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, para a promoção do associativismo e do cooperativismo, em especial do pequeno produtor.

§ 2º - A administração do matadouro municipal poderá ser objeto de concessão ou permissão, mediante autorização legislativa.

Art. 147 - O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos provenientes, preferencialmente, das pequenas propriedades rurais.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO Seção I Do Meio Ambiente

*www.camarasantarita.sp.gov.br
E-mail: contato@camarasantarita.sp.gov.br
CNPJ 50.719.681/0001-10*

*Rua José Rodrigues Palhares, 117 - São Sebastião
CEP 13.670-000 - Telefone: (19) 3582-2441*



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

Art. 148 - O Município deverá assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 149 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 150 - A qualidade ambiental desejada inclui o ambiente urbano, industrial, rural e de bacias hidrográficas, além do ambiente de trabalho.

Art. 151 - O uso e ocupação do solo, subsolo e recursos hídricos devem seguir critérios estabelecidos no plano de meio ambiente, que visem à preservação da qualidade ambiental.

Art. 152 - Compete ao Município:

- I- elaborar plano de meio ambiente por meio de lei de iniciativa do Prefeito, estabelecendo princípios e diretrizes ecológicas necessárias para a implementação do Plano Diretor e das leis de zoneamento e de uso e ocupação do solo;
- II- proteger, preservar e restaurar o meio ambiente com os seus componentes básicos;
- III- definir e proteger as áreas verdes urbanas e os remanescentes das florestas do Município;
- IV- proteger os documentos e os bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico;
- V- estabelecer normas para concessão de direito de pesquisas, de exploração ambiental e de manipulação genética;
- VI- garantir a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e promover plebiscito popular, diante de pedidos de instalação e de ampliação de obras ou atividades com potencial poluidor;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

VII- promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, previsto na Constituição Federal;

VIII- vetar as atividades que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública;

IX- combater todos os tipos de poluição e restaurar ambientes poluídos, inclusive aqueles regionais, com a colaboração do Estado e da União;

X- incentivar a integração da sociedade civil, Administração Pública e instituições particulares, visando a busca de alternativas de energias menos poluidoras para fins de transportes pesados.

Art. 153 - Deverá o Município estabelecer critérios de segurança para o meio ambiente e a saúde pública, durante os processos de produção, estocagem e transporte de substâncias que representem riscos.

Art. 154 - Fica assegurado a todos o acesso à informação sobre fontes e causas de poluição e degradação ambiental, níveis de poluição do ar, da água e dos alimentos.

Art. 155 – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 156 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular quanto à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção II Dos Recursos N a t u r a i s Subseção I Dos Recursos Hídricos

Art. 157 - O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica.

Art. 158 – Compete ao Município, com o apoio do Estado, no campo dos recursos hídricos:



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- I- instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;
- II- estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;
- III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV- realizar zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundação, erosão, escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;
- V- ouvir a Defesa Civil a respeito da existência em seu território de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;
- VI- É vedado o lançamento de detritos de qualquer natureza dentro da malha hídrica do Município, sob qualquer pretexto, cabendo ao Poder Público promover gestões junto aos municípios vizinhos com o objetivo de eliminar a poluição dos cursos d'água limítrofes.
- VII- complementar, no que couber, e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras e fiscalizar a sua aplicação;
- VIII- prover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;
- IX- disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
- X- condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
- XI- exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reservas de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vales;
- XII- controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

- XIII- zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-os por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;
- XIV- capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;
- XV- compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;
- XVI- adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;
- XVII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XVIII- aplicar, prioritariamente, o produto do resultado da exploração hidro energética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e notadamente das águas residuárias;
- XIX- manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, a proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de águas.

Parágrafo único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos ~~IV~~ e deste artigo.

Art. 159 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único - Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio à população, para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e rede de distribuição de água, sempre que possível, com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

de tarifas ou taxas, para a manutenção e operação do sistema.

Art. 160 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos que lhes sejam concernentes.

Parágrafo único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 161 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano, e reformulação do Plano Diretor, serão asseguradas:

I- compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidades do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II- coerência das normas, dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou da região hidrográfica de cuja elaboração participar o Município;

III- a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV- a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V- proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI- a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 162 - A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

Art.163 - Aquele que explorar recursos naturais dentro dos limites do Município fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Seção III Do Saneamento

Art. 164 - O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único - O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 165 - O Município indicará a área fora do perímetro urbano, para depósito dos resíduos não elencados no artigo anterior.

Art. 166 – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 167 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Disposição Geral

www.camarasantarita.sp.gov.br
E-mail: contato@camarasantarita.sp.gov.br
CNPJ 50.719.681/0001-10

Rua José Rodrigues Palhares, 117 - São Sebastião
CEP 13.670-000 - Telefone: (19) 3582-2441



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

Art. 168 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, no que couber, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Artigo 169 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação, de acordo com as seguintes ações, dentre outras:

- I- formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e da educação básica;
- II- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas privada e filantrópicas;
- III- combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV- combate ao uso de tóxicos;
- V- serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI- execução de programas específicos voltados à prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

Artigo 170 - São atribuições do Município, em articulação com o Estado e a União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I- planejar, organizar, executar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, no que couber;
- IV- executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
 - d) prevenção à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente;
- V- planejar e executar a política de saneamento básico;
- VI- executar a política de insumos e equipamentos para saúde;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos federais e estaduais competentes, para controlá-las;
VIII- formar consórcios intermunicipais de saúde, quando necessário.

Art. 171 – O Município, de forma gratuita, fará o encaminhamento de pacientes carentes para hospitais regionais ou da Capital, após avaliação das áreas técnicas.

Art. 172 - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 173 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar, mental e social do indivíduo e da coletividade, priorizando a prevenção para reduzir e eliminar riscos de doenças e outros agravos;

II- acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III- fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV- atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 174 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada;

§ 3º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, preferencialmente com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato;

§ 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 175 - Cabe ao Município assegurar a prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família preservando a livre determinação de número de filhos.

Art. 176 - Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, atendida a legislação federal.

Art. 177 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o SUS no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- descentralização, com direção única;
- II- integralidade na prestação das ações de saúde à população urbana e rural;
- III- gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.
- IV- organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- V- participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário.

Art. 178 - Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, o Município aplicará, anualmente, 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Seção III Da Promoção Social da Assistência Social

Art. 179 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, tendo por objetivos:



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- a integração das comunidades carentes.

Art. 180 - O Município contribuirá através de subvenções, com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dediquem às pessoas com deficiência.

Art. 181 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 182 - Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 183 - O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal, de iniciativa do Executivo.

Art. 184 - O Município, por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos da legislação estadual pertinente, poderá instituir o corpo de bombeiros voluntário.

SEÇÃO II DA DEFESA CIVIL

Art. 185 - O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como o socorro e assistência à população e a recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, instituída por lei de iniciativa do Prefeito, que definirá seu funcionamento,



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

composição e atribuições.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual;

§ 2º - O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 186 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 187 - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, o seu sistema de ensino.

Artigo 188 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II- progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III- educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- IV- acesso os níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- V- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI- atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

Art. 189 - O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 190 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 191 - O Sistema Municipal de Ensino atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados, quando a demanda naqueles níveis, estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 192 – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 193 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade especialmente mediante:

- I- criação e manutenção de núcleos culturais distritais e de espaços públicos devidamente equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;
- II- celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas nos bairros;
- III- criação e manutenção de bibliotecas públicas nos bairros da cidade, garantido o acesso aos seus acervos, bem como a museus, arquivos e congêneres;
- IV- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.
- V- oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- VI- proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico;
- VII- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

Art. 194 – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a composição, atribuições



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Seção III DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 195 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos, mediante:

- I- destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, especialmente na rede municipal de ensino, do esporte comunitário e do esporte de alto rendimento;
- II- construção e manutenção de espaços devidamente equipados, para as práticas esportivas e de lazer;
- III- promoção do aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da área de esporte;
- IV- desenvolvimento de intercâmbio esportivo com outros Municípios;
- V- elaboração do Plano Diretor do esporte.

Art. 196 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários aos desportos obedecerão as seguintes prioridades:

- I- o esporte educacional e comunitário;
- II - o lazer e a recreação populares;
- III- a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas, o lazer e a recreação;
- IV- a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quanto à construção de novos espaços que atendam e permitam as atividades esportivo-recreativas de idosos, de gestantes e de pessoas com deficiência, de forma a integrá-los às manifestações desportivas e de lazer da comunidade.

Art. 197 – Os atletas e as equipes que representem o Município em competições oficiais poderão ser dispensados do pagamento dos preços públicos pela utilização dos próprios municipais, quando autorizados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 198 - O Poder Executivo incentivará a participação da iniciativa privada na implantação e conservação das praças e equipamentos esportivos.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

Art. 199 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão, entre si e com as entidades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

Art. 200 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 201 - O Município incentivará e propiciará a reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de promoção social, de modo a:

- I- permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social;
- II- aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 202 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á nos seguintes princípios:

- I- democratização do acesso às informações;
- II- pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III- visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 203 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 204 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II- criação de órgãos no âmbito da Prefeitura para defesa do consumidor;



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

III- atuação coordenada com a União e o Estado.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À MULHER, À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 205 - Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 206 - É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 207 - O Município promoverá programas especiais, admitida à participação de entidades não governamentais, tendo como propósito:

I- concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;

II- garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III- integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV- prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V- incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 208 - O Município implantará e manterá órgão específico, para tratar das questões



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”

relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade.

Art. 209 - O Município buscará garantir à pessoa com deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

- I- a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
- II- o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
- III- a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários;
- IV- a formação de recursos humanos e especializados no tratamento e assistência às pessoas com deficiência;
- V- o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias.

Art. 210 - O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 211 - O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantiverem programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 212 - O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento e os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 213 - Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá.”*

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 - O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados: Dias da Cidade, Corpus Christi, Sexta-feira Santa e Finados, sem alteração de suas datas.

Art. 215 - O Município deverá cobrar os serviços de limpeza que realizar em terrenos baldios e abandonados, de acordo com os preços estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 216 – Esta Lei, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada pela mesa Diretora, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Orgânica Municipal anterior.

Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 19 de dezembro de 2016.

**Paulo César Missiatto
Presidente**

**Leopoldo Augusto L. de Oliveira
1º Secretário**

**Sebastião César Barioni
2º Secretário**

**Lucas Comin Loureiro
Vice-Presidente**

**Norma Jamus Villela
Vereadora**

**Domingos Antonio de Mattos
Vereador**

**Luis Roberto D. Broglio
Vereador**

**Carlos Eduardo C. Leal
Vereador**

**José Mario Castaldi
Vereador**

*www.camarasantarita.sp.gov.br
E-mail: contato@camarasantarita.sp.gov.br
CNPJ 50.719.681/0001-10*

*Rua José Rodrigues Palhares, 117 - São Sebastião
CEP 13.670-000 - Telefone: (19) 3582-2441*